



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.354 - SC (2015/0086818-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **LAERCIO DOALCEI HENNING**
ADVOGADO : **LAÉRCIO DOALCEI HENNING**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **JOSE HILTON ALVES DE ARAUJO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. Na hipótese, em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No **iudicium accusationis**, inclusive, a eventual dúvida não favorece o acusado, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia **in dubio pro societate**.

III - O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável.

IV - Na hipótese, o paciente foi **pronunciado** por homicídio doloso (dolo eventual), uma vez que, conduzindo veículo automotor com velocidade excessiva e sob o efeito de álcool - em dosagem superior à legalmente permitida -, não parou em cruzamento no qual não tinha preferência e atingiu a vítima, que andava de bicicleta na via à direita, vindo a falecer no local.

V - *"Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal"* (AgRg no REsp n. 1.240.226/SE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/10/2015). **Precedentes do STF e do STJ.**

VI - As instâncias ordinárias, com amparo nas provas constantes dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferiram que há indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a r. decisão de pronúncia do ora paciente, por homicídio doloso, de modo que entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus (precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.354 - SC (2015/0086818-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSÉ HILTON ALVES DE ARAÚJO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi pronunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, **caput**, c.c. 18, inciso I, **in fine**, ambos do Código Penal, e no art. 306 da Lei n. 9.503/97 (fls. 224-226).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o eg. Tribunal **a quo**, pleiteando a desclassificação da conduta que lhe foi imputada para aquela prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo na direção de veículo automotor). O recurso foi desprovido pelo eg. Tribunal de origem, por unanimidade (fls. 287-299), em v. acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CP). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DO ACUSADO.

PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. DOLO DE MATAR QUE NÃO PODE SER RECHAÇADO DE FORMA ABSOLUTA, COM BASE NO CONTEXTO PROBATÓRIO ATÉ ENTÃO PRODUZIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, ESTAMPADA NO ART 5º, INC. XXXVIII, ALÍNEA 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA A PRETENDIDA DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA, DIANTE DA PRESENÇA (sic) REQUISITOS DO ART. 413, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Somente se evidenciada estreme de dúvida a ausência da intenção de matar poderá ser afastada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que não se verifica, até este momento, na hipótese, uma vez que, nesta etapa processual, com base no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea 'd', da Carta Magna, não se poderá validamente suprimi-la se extraídas dos autos a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 287).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 309-313).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interpostos recursos especial e extraordinário, estes não foram admitidos, não havendo notícia acerca de eventual recurso de agravo.

Daí o presente **writ**, em que pretende o impetrante, em síntese, a **desclassificação** do crime de homicídio **doloso** para a sua forma **culposa**.

Aduz, inicialmente, violação ao **art. 413 do Código de Processo Penal**, tendo em vista que as circunstâncias em que teriam ocorridos os fatos, aliadas ao comportamento do ora paciente, não poderiam levar à conclusão de que teria ele assumido o risco de matar, ao dirigir sob o efeito de álcool.

Assevera que a vítima não parou no cruzamento das vias, e que o paciente parou o veículo para lhe prestar socorro, aguardando a chegada do auxílio médico, e, ainda, *"realizou o teste do bafômetro voluntariamente, mesmo após o aparelho não funcionar e outra equipe da PM trazer outro aparelho"* (fl. 3).

O impetrante afirma que a estrada na qual ocorreu a colisão *"estava esburacada, não havendo como o Paciente empregar velocidade excessiva"* (fl. 6), e que este acreditava estar dirigindo na via preferencial.

Sustenta que para a caracterização do **dolo eventual** seria necessária a demonstração de que a embriaguez, no caso, teria ocorrido de forma proposital, com o fim de realizar o tipo penal.

A conclusão acerca da configuração do **dolo eventual** ou **culpa consciente** não compete, segundo a defesa, ao Tribunal do Júri, por se tratar de um júízo técnico a respeito de tais conceitos, de modo que, não havendo comprovação suficiente acerca da existência do dolo, é possível que os jurados venham a aplicar a responsabilidade objetiva, o que não se poderia admitir.

Ressalta o impetrante que o paciente em nenhum momento pretendeu ou admitiu a possibilidade de o resultado morte vir a ocorrer.

Alega a defesa, ainda, constrangimento ilegal diante da aplicação do princípio **in dubio pro societate**, ao argumento de que *"pronunciar em razão da dúvida demonstra um 'processamento automático', eis que negligencia toda a primeira fase do processo para que a acusação prove ser ele o autor"* (fl. 14).

Assim, no ponto, entende que houve ofensa ao art. 5º, inciso LVII, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal (princípio **in dubio pro reo**).

Por fim, requer a concessão da ordem, com a consequente desclassificação da conduta imputada ao paciente, para aquela prevista no art. 302, **caput**, do Código de Trânsito Brasileiro.

A liminar foi **indeferida** às fls. 389-390.

As informações foram prestadas às fls. 406-408.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 462-476, opinou pelo **não conhecimento** do **writ**, conforme ementa do parecer a seguir transcrita:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O **habeas corpus**, quando utilizado como substituto de recursos extraordinários, só deve ser conhecido quando flagrante a ilegalidade apontada, sob pena de banalização do atual sistema recursal.

2. Inviável, na via exígua do remédio heroico, verificar o pleito de desclassificação das condutas imputadas ao paciente para o tipo penal previsto no art. 302, **caput**, da Lei n. 9.503/97. Para tanto, seria necessário dilação probatória, providência que não se coaduna com a natureza do presente remédio constitucional.

3. Parecer pelo não conhecimento do **writ**" (fl. 462).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 321.354 - SC (2015/0086818-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO DOLOSO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. Na hipótese, em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No **iudicium accusationis**, inclusive, a eventual dúvida não favorece o acusado, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia **in dubio pro societate**.

III - O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável.

IV - Na hipótese, o paciente foi **pronunciado** por homicídio doloso (dolo eventual), uma vez que, conduzindo veículo automotor com velocidade excessiva e sob o efeito de álcool - em dosagem superior à legalmente permitida -, não parou em cruzamento no qual não tinha preferência e atingiu a vítima, que andava de bicicleta na via à direita, vindo a falecer no local.

V - *"Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal" (AgRg no REsp n. 1.240.226/SE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/10/2015). **Precedentes do STF e do STJ.**

VI - As instâncias ordinárias, com amparo nas provas constantes dos autos, inferiram que há indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a r. decisão de pronúncia do ora paciente, por homicídio doloso, de modo que entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus (precedentes)**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **writ**.

No presente **mandamus**, busca-se a desclassificação do crime imputado ao ora paciente - homicídio simples, na forma **dolosa**, em conexão com o delito de condução de veículo sob a influência de álcool, este previsto no Código de Trânsito Brasileiro (art. 121, **caput**, c.c. art. 18, inciso I, do CP, e art. 306 da Lei n. 9.503/97), para aquele descrito no art. 302, **caput**, da Lei n. 9.503/97, qual seja, praticar homicídio **culposo** na direção de veículo automotor.

No que se refere à conduta em tese praticada pelo paciente, assim constou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça acusatória:

"[...] no dia 13 de fevereiro de 2013, por volta das 05h25min, na Rua Deputado Aderbal Tavares Lopes, cruzamento com a Rua Cidade de Guarulhos, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, o denunciado José Hilton Alves de Araújo, **conduzindo o seu veículo automotor**, modelo Peugeot 307, 2.0 Feline, cor preta, placas GHD 4488, **imprimindo velocidade excessiva - incompatível com a via não sinalizada e sem pavimentação - sob o efeito de álcool, assumiu o risco de produzir o resultado morte das pessoas que lá transitavam, vindo a atropelar a vítima** Tânia Cristina da Silva dos Santos, produzindo-lhe as lesões descritas no Laudo Pericial de Exame Cadavérico de fls. 52/54, culminando em sua morte devido ao politraumatismo, tendo como concausa traumatismo craniano.

Na ocasião, a vítima transitava em uma bicicleta e o denunciado, além de não dar preferência à ciclista - que estava à sua direita -, sequer parou no cruzamento das ruas, colidindo bruscamente e arremessando a vítima por aproximadamente 20 metros. A velocidade com que o denunciado trafegava naquela rua sequer permitiu que a vítima ou outros transeuntes tomassem qualquer atitude em prol da própria proteção.

Cumpre ainda salientar que o denunciado, em razão da existência de **indícios de embriaguez, foi submetido a exame de alcoolemia**, oportunidade em que restou constatado que ele conduzia o automóvel, em via pública, com concentração de álcool por litro de ar alveolar em 0,79 mg/L, **superior**, portanto, **ao máximo legal** previsto de 0,3 miligrama⁴.

Assim agindo, o denunciado Jose Hilton Alves de Araújo infringiu o disposto no artigo 121, **caput**, c/c artigo 18, inciso I, segunda parte, ambos do Código Penal, e artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material [...]" (fls. 19-20, grifei).

Nunca é demais rememorar que o julgador monocrático, ao final da primeira fase procedimental - no momento do **iudicium acusationis** -, analisando a imputação insculpida na proemial acusatória, tem, em tese, quatro opções fundamentais: a) **pronúncia**; b) **impronúncia**; c) **absolvição sumária**; d) **desclassificação**. Julga-se, em verdade, neste momento, a **admissibilidade (e não a procedência)** da acusação. Assim, demonstrada a **materialidade do delito** e os **indícios** de autoria, a regra é a da **pronúncia**. Inocorrendo o preenchimento destes requisitos, ocorre o juízo antagônico da **impronúncia** (passível, muitas vezes, de ensejar nova **persecutio**). Quando, **in extremis, de forma incontestável**, ocorrer uma justificativa ou uma excludente de culpabilidade, surge a absolvição sumária. Finalmente, quando a imputação por crime doloso é **inadmissível como tal**, havendo resíduo de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícito penal, pode, e deve, o julgador **operar a desclassificação**. Todavia, cabe, aí, **em tema de desclassificação**, destacar que, no processo de competência do Júri, podem, por igual, ocorrer duas hipóteses: a) a desclassificação por ocasião do **iudicium accusationis** (na fase da pronúncia); b) a desclassificação no momento do julgamento pelo Júri. Neste, a eventual dúvida favorece o réu. Naquele, prolatado pelo julgador monocrático, é de ser observado o velho brocardo **in dubio pro societate**. A **desclassificação**, nesta última situação, só pode ser feita se a acusação **por crime doloso** for **manifestamente inadmissível**. O suporte fático da desclassificação, ao final da primeira fase procedimental, deve ser detectável de plano e isento de polêmica relevante (cf. **Aramis Nassif** in "Júri. Instrumento da Soberania Popular", p. 110, **1996**, Livraria do Advogado; **J.F. Mirabete** in "Código de Processo Penal Interpretado", Atlas, p. 490, 4ª ed.; **Damásio E. de Jesus** in "Código de Processo Penal Anotado", 12ª ed., 1995, p. 287, Saraiva; **Guilherme de Sousa Nucci** in "Júri. Princípios Constitucionais", 1999, Ed. Juarez de Oliveira, p.89 e **Heráclito Antônio Mossin** in "Júri. Crimes e Processo", 1999, Ed. Atlas S.A., p.299). Se admissível a **acusação**, mesmo que, **ad argumentandum tantum**, haja dúvida ou ambiguidade, o réu deve ser **pronunciado** (cf. HC 75.433-3 -CE, 2ª Turma -STF, relator Ministro **Marco Aurélio**, DJU de 13/3/97, p. 272/277 e RT 648/275). O juízo de pronúncia é, no fundo, **um juízo de fundada suspeita** e não um **juízo de certeza**. Admissível a acusação, ela, com todos os **eventuais questionamentos**, deve ser submetida ao **juiz natural da causa**, em nosso sistema, o Tribunal do Júri. **Tem mais**. A simples afirmação de ausência de dúvida e, por igual assertivas isoladas e desvinculadas, não desfiguram a **quaestio iuris**. Sob pena de ser transmutado, na prática, o princípio do livre convencimento **fundamentado** (nos limites, aqui, obviamente, do **iudicium accusationis**) em princípio da **convicção íntima**, a exteriorização da certeza deve ser sempre calcada no material cognitivo. Ela não se confunde com a processualmente irrelevante **certeza subjetiva** do órgão julgador. Só é válida a certeza alcançada **sub specie universalis** (plenamente amparada e passível de impugnação).

Referindo-se ao princípio enfocado, tem-se a ensinança de **J. Frederico Marques**, a saber: *"Esse princípio libertou o juiz, ao ter de examinar a prova, de critérios apriorísticos contidos na lei, em que o juízo e a lógica do legislador se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impunham sobre a opinião que em concreto podia o magistrado colher, não o afastou, porém, do dever de decidir segundo os ditames do bom senso, da lógica e da experiência. O livre convencimento que hoje se adota no Direito Processual não se confunde com o julgamento por convicção íntima, uma que vez que o livre convencimento lógico e motivado é o único aceito pelo moderno processo penal." (in "Elementos de Processo Penal", Vol. II, p. 278, 1997), E, de forma adequada à **questio**, preleciona **Germano Marques da Silva**: *"É hoje entendimento generalizado que um sistema de processo penal inspirado nos valores democráticos não se compadece com decisões que hajam de impor-se apenas em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz"* (in "Curso de Processo Penal", vol. III, ps. 288/289, 1994, Ed. Verbo, **Lisboa**). Mencionando - em lição aplicável ao nosso ordenamento jurídico - a sistemática de apreciação da prova e da convicção do julgador, ensina **J. Figueiredo Dias**: *"O princípio não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável - e portanto arbitrária - da prova produzida."* **Mais adiante, no punctum saliens**: *"A consequência mais relevante da aceitação destes limites à discricionariedade estará também aqui em que, sempre que tais limites se mostrarem violados, será a matéria susceptível de recurso 'de direito' para o STJ"* (in "Direito Processual Penal", ps. 202/203, 1974, **Coimbra** Editora).

Pois bem, no presente caso, o MM. Juiz de 1º grau admitiu a denúncia e **pronunciou o paciente**, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal (fls. 224-226). Inicialmente, concluiu presente a **materialidade** delitiva, diante do laudo pericial de exame cadavérico (fls. 103-111), do boletim de ocorrência emitido pela autoridade policial (fls. 113-117) e do teste de alcoolemia.

Com relação ao referido exame, algumas considerações devem ser feitas.

O art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro considera crime a condução de veículo automotor por pessoa que esteja com a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 dg (seis decigramas), ou igual ou superior a 0,3 ml (três décimos de miligrama) de álcool por litro de ar alveolar.

Acerca da relação da concentração de álcool no sangue com a embriaguez,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observe-se os seguintes **excertos doutrinários**:

"De maneira genérica, uma concentração alcoólica de até 0,5 ml por litro de sangue permite concluir-se pelo estado de sobriedade; entre 0,6 e 1,5 ml, não possibilita a afirmação de embriaguez, que, então, só poderá ser constatada pelo estado e comportamento do paciente (é a chamada embriaguez com ressalva); entre 1,6 e 3,0 ml, é tida como determinando embriaguez incompleta, em correspondência clínica com a fase de excitação; entre 3,1 e 5,0 ml, faz com que se admita a embriaguez completa, a que corresponde, na clínica, a fase confusional; finalmente, acima de 5,0 ml, provoca o coma alcoólico, com sério perigo de êxito letal." (ZACHARIAS, Manif; ZACHARIAS, Elias. **Dicionário de Medicina Legal**. Curitiba: Educa, 1988, p. 138, grifei).

"Alguns autores consideram uma alcoolemia inferior a 0,5 g por 1.000/ml, uma intoxicação inaparente; entre 0,5 e 2,0 g por 1.000/ml, a presença de distúrbios tóxicos; e acima de 2,0 g por 1.000/ml, o estado de embriaguez." (FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004, p. 320).

Na hipótese, a concentração de álcool no sangue encontrada no paciente, que se submeteu ao referido teste, foi de 0,79 mg/l, superior ao máximo legal. Ainda que não se possa afirmar de maneira absoluta que ele estaria embriagado, admite-se outros tipos de prova, tais como as testemunhais ou exame clínico que atestem, indubitavelmente, que o réu estava sob efeito de álcool.

In casu, o exame de alcoolemia constatou que a concentração de álcool por litro de sangue foi maior que o limite estabelecido pela lei, e, ainda, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que o ora paciente estava sob efeito de álcool, o que foi corroborado pela declaração do policial, *"em função do seu hálito e de seu comportamento, o que se confirmou com o exame de alcoolemia"* (fl. 225).

Quanto aos indícios de **autoria**, o d. magistrado explicitou que, segundo a prova testemunhal, o paciente estaria dirigindo em alta velocidade, em um cruzamento, quando colidiu o veículo em direção à vítima, uma mulher que estava de bicicleta.

Ainda de acordo com a r. decisão de **pronúncia**, o próprio réu teria **confessado** a autoria dos fatos, e que teria ingerido duas cervejas, negando, contudo, o estado de embriaguez. Por outro lado, concluiu o MM. Juiz que o ora paciente, de forma voluntária, ao conduzir o veículo em tal situação - após ingerir bebida alcoólica em dosagem superior à legalmente permitida - estaria colocando em risco a vida das pessoas que ali



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitavam, o que culminou com a morte da vítima.

O eg. Tribunal **a quo**, por sua vez, ao desprover o recurso em sentido estrito, confirmou a existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria.

Quanto à tese defensiva de desclassificação do tipo penal, esta restou afastada, tendo o v. acórdão consignado que, conforme as provas coligidas, mormente a testemunhal, **o paciente teria assumido o risco de vir a causar a morte da vítima, ou mesmo de outros transeuntes** que estavam em um ponto de ônibus próximo ao local dos fatos, quando retornavam ou se dirigiam ao trabalho, por volta das 6:00 (seis horas) da manhã.

O colegiado ressaltou, diante das provas até então produzidas, o **modo como ele teria conduzido o veículo**, pois, segundo testemunhas, estaria ele em **alta velocidade**, possivelmente a *"mais de 110 km por hora"* (fl. 294), quando a via, embora não sinalizada e sem pavimentação (*"estrada de chão"*), teria como velocidade compatível **no máximo 40 km/h**, conforme relato do agente policial (fl. 292). Algumas pessoas, quando ouviram o barulho do veículo em alta velocidade, chegaram a correr para a calçada antes do acidente, com receio de um possível atropelamento.

Tratando-se de um cruzamento sem sinalização, teria o paciente a obrigação de parar e dar preferência à ciclista, que transitava à direita, o que não ocorreu. Uma das testemunhas declarou que *"o condutor estava em alta velocidade e não freou quando passou no cruzamento, só vindo a parar porque o veículo 'estragou', ou seja, começou a soltar muita fumaça, e que o Implicado estava embriagado e pôde sentir o odor de álcool nitidamente"* (fl. 293, grifei). Com a colisão, a vítima teria sido arremessada por 20 (vinte) metros, tendo falecido no local.

Com efeito, acerca da distinção **dolo eventual/culpa consciente**, sabe-se, é **comum** o uso da **teoria positiva do consentimento** de **Frank**, pela qual há dolo eventual quando o agente, revelando indiferença quanto ao resultado, *"diz"* para si mesmo *"seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso, agirei."* Alguns afirmam que o **dolo direto** é a vontade **por causa** do resultado e o **eventual** é a vontade **apesar** do resultado (cf. "Manual de Direito Penal" de **Cezar Roberto Bitencourt**, Parte Geral, p. 237, 4ª ed. RT). Mas, o que é importante, por demais relevante, é que o resultado, no **dolo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual, não é aceito como tal mas, isto sim, a sua **aceitação é tomada como possível, provável**. Caso contrário, haveria, aí, **dolo direto** (cf. **E. R. Zaffaroni** in "Manual de Derecho Penal", Parte Geral, p. 419, 1996, Ediar). E não é só! Tornou-se pacífico que, para o **dolo eventual**, mormente **ex vi** art. 18, inciso I, do C. Penal, não é necessário consentimento explícito e nem consciência reflexiva em relação às circunstâncias, tudo isto, próprio do **dolo direto**. O **dolo eventual** não é, na verdade, extraído da mente do autor, mas sim, das circunstâncias. Não se exige uma declaração expressa do agente.

Dessa forma, diante das circunstâncias do delito em tese cometido e das provas produzidas, não é possível concluir de forma categórica que não haveria **animus necandi**, de modo que, segundo jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior de Justiça, em casos como o presente, compete ao Tribunal do Júri a pretendida desclassificação do delito.

Sobre o tema, julgados do Pretório Excelso:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Admissível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual, a depender das circunstâncias concretas da conduta. Precedentes. 2. Mesmo em crimes de trânsito, definir se os fatos, as provas e as circunstâncias do caso autorizam a condenação do paciente por homicídio doloso ou se, em realidade, trata-se de hipótese de homicídio culposo ou mesmo de inocorrência de crime é questão que cabe ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 3. Não cabe na pronúncia analisar e valorar profundamente as provas, pena inclusive de influenciar de forma indevida os jurados, de todo suficiente a indicação, fundamentada, da existência de provas da materialidade e autoria de crime de competência do Tribunal do Júri. 4. Recurso ordinário em **habeas corpus a que se nega provimento"** (RHC n. 116.950/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 14/2/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE DOLOSO PARA CULPOSO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, **apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas é o Tribunal do Júri**, vedada a esta Corte avocar tal competência. II - A jurisprudência do STF está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do **habeas corpus** por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, e não mera reavaliação. Precedentes. III – Recurso ordinário não provido" (RHC n. 120.417/AL, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 26/3/2014).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão trazida a desate no recurso especial é exclusivamente de direito, estando adstrita à análise da possibilidade, ou não, de desclassificação da conduta na hipótese em que não há exclusão, extreme de dúvidas, acerca da presença do elemento subjetivo dolo, ainda que na modalidade eventual.

2. **Consoante reiterados pronunciamentos deste Tribunal de Uniformização Infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal.**

3. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, não exige a certeza necessária à condenação. Eventuais dúvidas, nessa fase, devem ser solucionadas sempre à luz do princípio **in dubio pro societate**.

4. **Agravo regimental desprovido"** (AgRg no REsp n. 1.240.226/SE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/10/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ART. 121 DO CP. ART. 307 DA LEI N. 9.503/1997. HOMICÍDIO DOLOSO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUSPensa. DECISÃO DE PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. INADMISSIBILIDADE. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

[...]

4. A decisão que desclassifica o delito doloso contra a vida, modificando a competência do juízo natural do Júri, somente deverá ser proferida em caso certeza jurídica - o que não ocorreu no caso dos autos -, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos e à competência constitucional do júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida.

5. Tratando-se de crime contra a vida, presentes indícios da autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado, em homenagem ao princípio do **in dubio pro societate**, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso. Precedente recente do Supremo Tribunal Federal.

6. **Deve o agravante ser pronunciado - em razão da sua embriaguez, verificada por diversas testemunhas, e da alta velocidade de seu automóvel no momento dos fatos, comprovada em laudo pericial -, em atenção ao princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Tribunal do Júri respectivo proferir o juízo de mérito aplicável ao caso.**

7. A aferição da existência ou da ausência do elemento subjetivo da infração - para a desclassificação do delito de homicídio qualificado para duplo homicídio culposos na direção de veículo automotor, art. 302 da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) - demanda o revolvimento da prova produzida, o que não é possível em recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

8. A incidência da Lei n. 12.971/2014 faz-se incabível, sobretudo porque o agravante desconsidera que está sendo acusado por homicídio com dolo eventual, e não mais por infração ao art. 306 da Lei n. 9.503/1997 (CTB), este, sim, exige exame de dosagem alcoólica para configuração do tipo.

9. O acórdão **a quo** ratificou a pronúncia em desfavor do agravante à luz do exame do conjunto de circunstâncias dispostas nos autos (laudo atestando excesso de velocidade e relatos de testemunhas sobre o estado de embriaguez), que, somadas, configuram elementos suficientes para a remessa ao Tribunal do Júri para que o Conselho de Sentença dirima a controvérsia sobre o elemento subjetivo dos homicídios imputados, bem assim quanto à configuração do crime conexo.

[...]

17. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 739.762/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/2/2016).

Por fim, registre-se que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, verifica-se que houve a condenação do ora paciente, pelo Tribunal do Júri. O MM. Juiz, em obediência à decisão soberana do Conselho de Sentença, julgou procedente a acusação, e, assim, condenou o réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de **6 (seis) anos de reclusão**, por infração ao art. 121, **caput**, do CP; e de **6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa** de pena pecuniária, por infração ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - além da suspensão por 2 (dois) meses do direito de dirigir veículo automotor. Os autos encontram-se conclusos para o julgamento de apelação interposta pela defesa.

O eg. Supremo Tribunal Federal, em situação análoga à presente, consignou que *"o órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do **habeas corpus**, decidir de modo diverso"* (HC n. 115.352/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 30/4/2013).

No referido julgamento, o em. Relator ainda esclareceu que **a situação apresentada não seria aquela em que o crime de homicídio somente seria considerado doloso caso comprovada a embriaguez preordenada**. Isso porque, naquele caso, assim como na hipótese aqui analisada, *"o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool, circunstância apta a demonstrar que o réu **aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual**"* (grifei).

Ademais, imperioso concluir ainda que as instâncias ordinárias, com amparo nas provas constantes dos autos, inferiram que há indícios suficientes de autoria e materialidade a fundamentar a r. decisão de pronúncia do ora paciente, por homicídio doloso, de modo que entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E RESULTOU EM PERIGO COMUM. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. QUESTÃO QUE DEMANDA APRECIACÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. [...] RECLAMO IMPROVIDO.

1. A pretendida desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 302 do CTB - homicídio culposo na direção de veículo automotor - é matéria que demanda a análise de provas, devendo ser dirimida no momento processual oportuno e pelo órgão judicial competente, qual seja, o Tribunal do Júri, e não na via restrita do recurso ordinário em habeas corpus.

[...]

3. Caso em que o recorrente restou denunciado por homicídio triplamente qualificado, cometido em tese por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e que gerou perigo comum, tendo lançado, intencionalmente, seu veículo em alta velocidade na direção da vítima, que veio à óbito no local, causando com sua conduta, ainda, grande risco à integridade física das outras pessoas que estavam junto com a ofendida, tudo isso porque, ao que parece, esta não concordava com as investidas amorosas do acusado, circunstâncias que denotam a presença do periculum libertatis exigido para a preventiva.

[...]

5. Recurso improvido" (RHC n. 64.499/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2/2/2016).

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE HOMICÍDIO (DOLO EVENTUAL). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 302 DO CTB. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ADEMAIS, PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO.

1. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a via estreita do *habeas corpus* não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se amolda ao dolo eventual ou se decorre de culpa - inobservância do dever geral de cuidado.

2. De todo modo, a Sexta Turma já decidiu que, 'sendo os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de trânsito em regra culposos, impõe-se a indicação de elementos concretos dos autos que indiquem o oposto, demonstrando que o agente tenha assumido o risco do advento do dano, em flagrante indiferença ao bem jurídico tutelado' (HC 58.826/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.9.2009).

3. Entretanto, na ação penal de que aqui se cuida, os elementos apontados na origem - **velocidade** aproximada de 100 km/h, em movimentada **via**, acrescida do avanço do **sinai** fechado -, são hábeis a, num primeiro momento, autorizar a acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa (dolo eventual).

4. Com efeito, as **circunstâncias do caso** indicam não ter sido reconhecida automaticamente a competência do júri popular. Ao revés, agiram as instâncias ordinárias atentas aos elementos colhidos no decorrer da instrução, o que afasta o constrangimento ilegal propalado.

5. De mais a mais, é de ver que a imputação constante na denúncia foi confirmada em sede de pronúncia, quando do julgamento do recurso em sentido estrito, perante o Tribunal do Júri e também na apreciação do apelo defensivo, o que enfraquece a tese ventilada na impetração.

6. Ordem denegada" (HC n. 160.336/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 18/6/2012).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0086818-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 321.354 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048031520138240038 038130048035 201404311435 38130048035 48031520138240038
82013000560789

EM MESA

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LAERCIO DOALCEI HENNING
ADVOGADO	: LAÉRCIO DOALCEI HENNING
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSE HILTON ALVES DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.